ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0041079-98.2008.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Jornal Correio da Paraíba LTDA e outro – Adv.: Sabrina Pereira Mendes.

Apelada: Flora Diniz – Adv.: Fábio Ramos Trindade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSITICA ASSOCIADA DO DEVER DE INFORMAR. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO ANIMUS NARRANDI. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO À OFENSA À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO.

- Quando a reportagem tem conteúdo meramente informativo e procura esclarecer o público a respeito de assunto de interesse geral, sem enveredar na vida privada do cidadão, ou seja, quando há apenas o *animus narrandi*, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo, ainda que a matéria objeto da reportagem contrarie os interesses da pessoa ali referida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Jornal Correio da Paraíba LTDA e outro** (fls. 112/119) em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 107/110-v) nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Flora Diniz**, ora apelada.

Ao setenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente a demanda para condenar os demandados ao pagamento, de forma proporcional, de R$ 5.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, a partir da data da sentença. Por fim, condenou os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformados, Jornal Correio da Paraíba LTDA e outro recorreram, alegando, em síntese, que não teria ocorrido ato ilícito que ensejasse a reparação por danos morais. Pediu, ao final, a reforma total da sentença.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 123.

Parecer ministerial de fls. 128/131, sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

V O T O

O cerne da presente demanda gira em torno da existência de ilícito civil praticado pelos recorrentes, em decorrência de publicação de matéria jornalística, na qual imputou à apelada e a outros deputados estaduais à época, fatos ilícitos, sem nenhuma comprovação dos mesmos, em evidente abuso de conduta profissional.

Sentenciando, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido exordial, sob o argumento de que a matéria veiculada no jornal não se limitou apenas à informação dos fatos ocorridos, o que acarretou violação à honra da promovente.

Descontentes com a decisão, os apelantes recorreram, alegando a inexistência de conduta ilícita e de dano moral supostamente sofrido pela apelada.

A ação envolve responsabilidade civil aquiliana, devendo ser aferida se a conduta praticada pelos apelantes consistiu no *animus diffamandi* ou apenas no exercício do *animus narrandi*, conferido pelo direito à liberdade de expressão previsto no art. 5.° inciso IV e art. 220, da Constituição Federal.

O tema é regulado pelo artigo 186 do Código Civil que dispõe:

> "Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, exige-se a presença de três elementos indispensáveis, no dizer de Caio Mário da Silva Pereira:

> "a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no

> sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijuridica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário a direito, não teria havido o atentado ao bem jurídico."[1]

Compulsando os autos, observa-se da publicação veiculada no dia 25 de novembro de 2008, na página A.3, do primeiro caderno (Política), na coluna intitulada "Helder Moura", a afirmação de que 20 deputados governistas, incluindo a apelada, teriam presença assídua nas 15 sessões extraordinárias, pelas quais cada um iria receber R$ 75.000,00, sendo R$ 5.000,00 por sessão. Ao final, ainda há a seguinte afirmação: "Pense num presente de natal...".

Também infere-se do conjunto probatório que o documento de fl. 13 – Certidão da Secretaria de Finanças Públicas da Assembleia Legislativa – comprova o comparecimento das 17 sessões extraordinárias realizadas em 24 de novembro de 2008, sem qualquer pagamento aos deputados.

Como se vê, os apelantes agiram dentro da legalidade, no exercício do *animus narrandi*, conferido pelo direito à liberdade de expressão, ao divulgar que matéria jornalística, constatando o comparecimento de deputados a sessões extraordinárias realizadas na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no ano de 2008.

Com efeito, quando a reportagem tem conteúdo meramente informativo e procura esclarecer o público a respeito de assunto de interesse geral, sem enveredar na vida privada do cidadão, ou seja, quando há apenas o *animus narrandi*, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo, ainda que a matéria objeto da reportagem contrarie os interesses da pessoa ali referida. Foi exatamente este o caso dos autos.

---

[1] in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661

Não há, no caderno processual, provas de que a publicação jornalística veiculou matéria inverídica, excedendo os limites necessários à expressão de opinião e descrição dos fatos, sendo indevida indenização pelos danos morais que supostamente teriam daí decorrido.

Portanto, não comprovado o dano moral supostamente sofrido pela apelada, bem como a conduta ilícita dos apelantes e o nexo causal, a reforma da sentença é medida que se impõe, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Em face de todo o acima exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais inicialmente formulado pela apelada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, **José Ricardo Porto** e **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Leandro dos Santos)***.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de julho de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

31